

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DA PROMOTORIA DE
JUSTIÇA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 1º REGIÃO

criado pela Lei Federal 9696/98 de 1º de setembro de 1998 e instalado pela resolução nº 11/99 do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CNPJ nº 03.617.694/0001-07, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, à Rua Adolfo Mota, 104, na pessoa de seu representante legal, Presidente André Dias de Oliveira Fernandes, brasileiro, casado, profissional de Educação Física, inscrito no CREF1 sob o nº 000013-G/RJ, por seu advogado infra-assinado, com endereço na Rua Adolfo Mota, nº 104, Tijuca, Rio de Janeiro- RJ, vem perante a V.Exa propor:

NOTÍCIA CRIME

Contra **GABRIELA PUGLIESE**, qualificação desconhecida, com endereço eletrônico contato@gabrielapugliesi.com e proprietária da página de internet: gabrielapugliese.com, com endereço e residência desconhecido.

1. DOS FATOS

O Denunciante, uma autarquia federal de fiscalização do exercício profissional, recebe diversas denúncias de irregularidades quanto ao exercício da profissão de Educador Físico.

Porém, nos últimos meses, tem recebido várias denúncias sobre pessoas supostamente exercendo ilegalmente através da internet, por meio virtual.

Essas pessoas criam páginas na internet, canais no You Tube ou mesmo programas, softwares, com prescrição de exercícios e dietas alimentares, com verdadeiros programas de treinamento de força e resistência, com a proposta do tão sonhado corpo perfeito.

A maioria dessas pessoas não são profissionais de Educação Física e, quanto a prescrição de treinamentos físicos, não podem prestar tais serviços que colocam em risco a sociedade.

Essa modalidade de exercício ilegal da profissão tem dificultado a atuação do CREF1, uma vez que não sendo profissionais de Educação Física o CREF1 não possui nenhum meio de identificar, localizar e fiscalizar tais infratores, nem mesmo a sociedade em caso de qualquer dano à saúde ou mesmo à vida, diferentemente do que ocorre com os Profissionais registrados no CREF1 e que respondem a um Conselho Profissional e a um Código de Ética e Disciplina.

Comumente são prescritas séries de exercícios físicos sem nenhuma anamnese dos clientes/alunos, nem mesmo se estes encontram-se em condições de saúde para a prática das atividades físicas com elevados graus de dificuldade e esforço cardiovascular, realizados sem nenhum acompanhamento profissional.

Face a ausência de um local físico para realização de ações de fiscalização, que nunca são indicados nos sites, bem como por não conter uma base de dados que permita encontra-los, o CREF1 não tem conseguido alcançar tais pessoas, em que pese o crescente número de denúncias.

O CREF1 tem combatido incessantemente o exercício ilegal de profissão com diversas ações de fiscalização, inclusive nas praias da orla de todo o Rio de Janeiro e Espírito Santo, o que tem sido notado e elogiado pela própria sociedade, que tem colaborado com o combate a irregularidades.

No dia 31 de janeiro do corrente ano, o CREF1 recebeu diversas denúncias e até mesmo reclames por parte da imprensa carioca de que a Denunciada, Gabriela Pugliese estava na praia da Barra da Tijuca prescrevendo exercícios físicos para um grupo de pessoas num evento promovido pela empresa Unilever – uma empresa multinacional.

Sendo assim, com a possibilidade de realizar uma fiscalização e também de qualifica-la, o CREF1 deslocou um grupo de agentes de fiscalização para o local, porém o evento já havia sido realizado e a Denunciante não mais se encontrava no local.

No dia seguinte, 01 de fevereiro de 2017, os fiscais chegaram no horário em que teve início no dia anterior, porém não estavam sendo praticadas atividades no local, razão pela qual se dirigiu ao local em que o evento da Unilever acontecia, Hotel Windsor, realizando uma fiscalização na academia do hotel e prestando informações sobre a correta prática das atividades físicas.

Ao longo deste dia, diversas denúncias sobre o fato da Denunciada estar ministrando treinamento funcional na praia da Barra da Tijuca no dia anterior, inclusive com vídeos e fotos, que podem ser apresentados ou acautelados perante esta D. Promotoria.

O Conselho Denunciante tem empenhado todos os esforços para intensificar a fiscalização do exercício profissional, proporcionando à toda a sociedade a prática segura da atividade física, através de profissionais habilitados para promoção da qualidade de vida e saúde.

Porém, muito embora os esforços desta Autarquia Federal no combate ao exercício ilegal de profissão, contravenção penal prevista no art. 47 da LCP, essa nova modalidade de infração por meio de ambientes virtuais, softwares e comercialização de programas de treinamentos por pessoas não habilitadas tem sido uma crescente e tem dificultado a efetiva fiscalização por parte do CREF1.

Senão vejamos:



Não podemos permitir que, reiteradamente, pessoas não habilitadas exerçam ilegalmente a profissão na prestação dos serviços à sociedade, como se Profissionais de Educação Física fossem.

Por esta razão o Conselho Regional de Educação Física vem perante esta D. Promotoria denunciar os fatos aqui narrados, comprovados

pelas provas em anexo, para que sejam adotadas as medidas judiciais cabíveis.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Compete ao Ministério Público promover a ação penal, por força do art. 17 do Decreto-Lei nº. 3.688, Lei de Contravenções Penais, cujo teor transcrevemos:

“Art. 17. **A ação penal é pública**, devendo a autoridade proceder de ofício.”

Por tais fatos e fundamentos existe grave violação ao disposto nos artigos:

- Prática das infrações previstas nos artigos 66 e 68 do Código de Defesa do Consumidor;
- Prática do crime de Perigo para a Vida ou a Saúde de outrem e crime de Falsa Identidade, previstos nos artigos 132 e 307 do Código Penal;
- Prática de crime de Estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal;

Mister ressaltar, que é direito do consumidor a informação adequada sobre o serviço contratado. Na lição de Luc Bihl, grande penalista francês, **"só um consumidor completamente informado pode contratar, em pleno conhecimento de causa, com os fornecedores e desempenhar o papel que deve ser o seu, o de parceiro econômico."**

Sendo assim, toda e qualquer informação que não seja de caráter mercadológico ou de propaganda sobre o produto ou serviço deve ser prestada adequadamente ao consumidor, sendo esta a intenção do legislador no art. 66.

Sendo a profissão de Educador Físico uma profissão regulamentada, o consumidor ao se dirigir a uma academia espera que o serviço ali prestado seja feito realmente por um Profissional de Educação Física.

Quando dolosamente uma pessoa não habilitada para prestar tal serviço se apresenta como um profissional habilitado, inicialmente incide no aludido crime contra as relações de consumo no tocante a afirmação falsa ou enganosa sobre o mesmo, podendo ser tipificada na forma mais grave prevista no art. 68 pelo fato de levar o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde.

Por fim, ressalte-se, sendo a Educação Física uma profissão regulamentada e ostensiva a atuação do Denunciante, o seu exercício por pessoa não habilitada é, sem dúvida, um ato doloso contra a ordem de consumo, com o único interesse de obter vantagem econômica de forma ilícita em detrimento da vida e saúde dos seus consumidores para auferir maiores ganhos por meio fraudulento.

Para tanto, essas pessoas não habilitadas se apresentam como Professores de Educação Física, colocam sob sua orientação centenas de alunos expostos à atividades físicas que elevam a frequência cardiorrespiratória, bem como a excessivos pesos livres, podendo causar lesões e sequelas de proporções irreversíveis, chegando até a óbito.

Mais ainda, tais pessoas não possuem o conhecimento técnico específico para realizar qualquer suporte básico de vida em caso de incidente com os alunos durante os exercícios, bem como não possuem qualquer compromisso ético com a profissão, muitos deles induzindo seus alunos a obterem “melhores resultados em seus treinamentos” por meio do consumo de substâncias ilícitas, desde esteroides anabolizantes a outros tipos de entorpecentes.

**NA VERDADE, SENDO TAIS ORIENTAÇÕES E
PRESCRIÇÕES FEITAS POR AMBIENTE VIRTUAL, TAIS CONSUMIDORES
SEQUER PODERÃO CONTAR COM A PRESENÇA DA DENUNCIADA PARA
SOCORRO EM CASO DE QUALQUER INTERCORRÊNCIA.**

Desta forma, diante dos fatos denunciados e das provas apresentadas, requer que seja recebida a presente, para em seguida seja oferecida denúncia, e ao final seja a Denunciada condenada na forma da lei.

DOS REQUERIMENTOS

Requer seja recebida a presente instaurando a competente ação penal, sendo o mesmo processado até o final, com a consequente condenação da Denunciada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017.

Elaine Barbosa Camargo

OAB/RJ 164.236

Bruno de Souza Guerra

OAB/RJ nº 129.011